



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ACPCiv 0000875-69.2020.5.12.0014
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU: FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte e um), às 13h, na sala de audiência desta **2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**, sob a titularidade do Exmo. Magistrado do Trabalho, **JUIZ VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO**, foram apregoados **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Parte-Autora, **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON**, Parte-Ré, que não se fizeram presentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, qualificado na peça inicial, propôs ação civil coletiva em face de **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON**. Pleiteia em decorrência dos fatos narrados a condenação da Parte-Ré nas verbas elencadas na petição inicial, condenação em honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu o valor de R\$ 45.000,00 à causa.

Inicialmente, o processo veio concluso para decisão liminar, a qual foi indeferida, tendo no mesmo ato incluído o feito em pauta para realização de audiência inicial.

Citada a Parte-Ré e intimada a Parte-Autora, participaram de audiência inicial na qual foi rejeitada a proposta conciliatória. A contestação foi apresentada, tempestivamente e foi impugnação da Parte-Autora.

Para prosseguimento o feito foi em convida em pauta para realização de audiência de instrução na qual ambas as partes foram interrogadas e foi colhido depoimento de uma testemunha a convite da Fundação demandada.

Por fim, inexistindo outras provas foi encerrada a instrução processual, permitindo-se às partes aduzir razões finais que se fizeram remissivas(art. 850 da CLT).

O Ministério Público do Trabalho, instado a se manifestar apresentou seu parecer após encerrada a instrução processual.

A proposta conciliatória final resultou rejeitada, passando-se a decidir, como determina o art. 831 da CLT.

DECIDE-SE

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Parte-Ré erige preliminar aduzindo que a Entidade Sindical não detém legitimidade ativa por considerar os direitos vindicados na exordial como individuais heterogêneos, afastando-se a possibilidade jurídica da tutela coletiva.

Ademais, aponta que o exame da pretensão depende de produção de prova pericial individualizada e por isso requer a extinção do feito sem exame do mérito.

Rejeita-se.

A legitimidade ativa *ad causam* é aferida pela pertinência subjetiva da parte em pleitear o direito em juízo e o Sindicato-Autor inegavelmente detém essa qualidade, enquanto entidade representativa da categoria dos substituídos, inclusive para os não filiados.

A substituição processual consiste em uma legitimação extraordinária, permitida pela lei, para que alguém defenda, em nome próprio, direito alheio. O direito de ação não é exercido pelo titular do direito material, mas pelo seu substituto processual.

Conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente o RE n. 202.063-0, o inciso III do art. 8º da CRFB/88 confere, por si só, legitimidade ativa aos sindicatos para "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", consagrando, assim, a substituição processual ampla, sendo inaplicável, no âmbito trabalhista, a interpretação restritiva do instituto em tela, tanto que o C. TST cancelou a Súmula 310.

Por outro lado, o fato de o Sindicato não ter apresentado autorização expressa dos substituídos para o manejo ação não o torna parte ilegítima, pois não se trata de representação, e sim, substituição processual (e, em ação de cumprimento, sequer é necessária a autorização expressa dos empregados, na forma do parágrafo único do art. 872 da CLT).

Ademais, como a substituição é ampla (da categoria), é prescindível a apresentação de rol de substituídos.

Inclusive, incabível desconsiderar a legitimidade dos ex-empregados quando do ajuizamento da ação, até porque, o fato de não estarem contratados na data do ajuizamento, não afasta a possibilidade de pleitearem seus direitos seja pela via individual ou coletiva, como no caso.

Ademais, no caso vertente, em caráter preliminar já se verifica a que os direitos ventilados na exordial são individuais homogêneos notadamente porque há circunstância abrangendo toda a coletividade de substituídos a partir da qual, no entendimento da Parte Demandante, surge a violação de direitos.

Dessa forma, afigura-se a possibilidade de tutela coletiva nos termos do art. 81, parágrafo único, III do CDC de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar erigida.

1.2. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE - ESTADO DE SANTA CATARINA

A Parte-Ré pretende a inclusão do ESTADO DE SANTA CATARINA no polo passivo sustentado que os substituídos processuais mantém vínculo jurídico com o mencionado Ente Federativo.

Rejeita-se tendo em vista que se trata de pretensão formulada pela 1ª Ré que objetiva responsabilizar o Ente de Federativo constituindo lide entre pessoas jurídicas que não está sujeita ao espectro de competência desta especializada nos termos do art. 114,I da CF/88.

Ademais, o vínculo estabelecido dos substituídos é com a Parte-Ré, assim incluída no polo passivo, sendo relevante sublinhar que não há qualquer veto às pretensões formuladas e não está demonstrada a relação jurídica que justifique formação de litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, rejeita-se o requerimento.

1.3. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Parte Demandada pretende a extinção do feito sem exame do mérito sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito alegando que os substituídos processuais são médicos servidores públicos estatutários cujo vínculo é jurídico estatutário com a Administração Pública.

Indefere-se.

Os substituídos processuais são empregados regidos pela CLT que mantém vínculo contratual com a Demandada e não servidores públicos estatutários admitidos mediante aprovação em concurso público.

Sublinhe-se que é incontroverso que o Estado de Santa Catarina é apontado como tomador da mão de obra, o que, por si só, não afasta a competência desta Justiça porque não tem o condão de modificar o vínculo jurídico com os substituídos, que é contratual.

Por conseguinte, indefere-se a preliminar erigida, declarando-se este Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

2. MÉRITO

2.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO – COVID-19

A Entidade Sindical Autora pretende a condenação da Parte-Ré ao pagamento de adicional de insalubridade em favor dos médicos substituídos processuais no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base a partir de fevereiro de 2020.

Evoca como fundamento a NR 15 anexo 14 e item 15.2.1. sustentando por configurada a exposição à insalubridade em grau máximo em razão do risco de contágio de COVID-19.

Por sua vez, a Fundação Demandada nega o direito. Afirma que o HEMOSC não admite nem interna pacientes e que sua atuação está limitada a pessoas diagnosticadas com câncer. Afirma que com o advento da Pandemia de COVID-19 passou a instituir um setor de contingência com portadores da enfermidade a fim de evitar o contágio de outros pacientes e que nele uma única empregada médica, Dra ELIZABETE AMODIO atende os pacientes.

Nesse contexto, a defesa destaca que os substituídos processuais não estão em contato habitual ou permanente com pacientes em isolamento e/ou portadores de doença infecto contagiosa.

Defere-se.

Os "agentes nocivos à saúde" do trabalhador são os físicos (ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade); os químicos (poeira, gases e vapores, nevoas e fumos) e os biológicos (microorganismos, vírus e bactérias), conforme a regulamentação dessa matéria de higiene ocupacional dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 190 da CLT), especificamente pela NR-15 da Portaria 3.214/78, cabendo ao perito a esses parâmetros se adstringir (Súmula 460 do STF e OJ 4 da SBDI-I do egrégio TST), ainda que baseados em conceito ultrapassado de saúde, já que não levam em conta o dano psíquico, como adverte Sebastião Geraldo de Oliveira (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ªed. SP: LTr, 2010, p. 168.).

A NR-15, e seus 14 anexos, considera insalubres as atividades que se desenvolvem (a), numa avaliação quantitativa, acima dos limites de tolerância para exposição a ruído, calor, radiações ionizantes, gases e vapores e poeiras e outros particulados (anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12); (b) numa avaliação qualitativa, através de laudo de inspeção do local de trabalho, com exposição a radiações não-ionizantes, vibrações, frio, umidade e agentes químicos (anexos 7, 8, 9, 10 e 13); (c) numa avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade, o trabalho sob pressões hiperbáricas, sob a ação de agentes químicos e biológicos (anexos 6, 13 e 14).

No caso concreto é oportuno pontuar que a Ré comprova o fornecimento de EPIs (id b00f2c1) e, além disso apresentou o Laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT (id 82798d5), programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO (id a05be94) e programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA (id aa06186).

Os documentos indicam que a Ré, de fato, adotou os laudos para o

enquadramento dos seus empregados conforme o grau de insalubridade.

Dos documentos que acompanham a defesa também consta o Plano de Assistência à Saúde de Pacientes Suspeitos de COVID-19 (id 4d94edf).

Acerca das funções propriamente dita dos substituídos processuais é incontroverso que a Ré conta com uma área de isolamento para pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, dentre as quais a COVID-19, sendo também indiscutível que pacientes assintomáticos e os acompanhantes não são testados e não é possível sob qualquer perspectiva estabelecer que os profissionais Substituídos não estejam sujeitos a alto risco de contágio por essa razão.

Cumprе destacar que nesse particular, este Juízo dispensou a realização da prova pericial na medida em que a realidade contratual é fato público e notório (art. 374, I do CPC).

Relevante pontuar que nada obstante após o ajuizamento do feito, em 09/07/2020, a campanha de vacinação tenha progredido, de modo que a maior parte da população tenha completado o ciclo vacinal, também é amplamente divulgado pela literatura médica e imprensa que subsiste o risco de contágio, sobretudo em razão de novas variantes do vírus, atualmente, a variante Ômicron está *in voga*, no entanto não é a única e foi precedida por outras formas.

Nesse quadro, tem razão a Entidade Sindical ao destacar que a Parte Demandada, reconhece no Documento de ID. d1dd9d7 (fls. 559) o risco acentuado causado não apenas por pacientes diagnosticados com COVID-19, mas também em razão de acompanhantes e mesmo outros internos que sejam assintomáticos.

Cumprе ressaltar que a prova testemunhal demonstrou que no setor de contingência, são médicos terceirizados que ficam lotados de maneira permanente como declarou a testemunha indicada pela Ré Sr. LUCAS (14min-15min) e que em relação a pacientes que apresentem sintomas gripais estes são orientados a avisarem e não permanecerem no CEPON (22min).

A testemunha no caso, ainda formula depoimento inverossímil indicando que a Ré supostamente daria alta, na prática, expulsaria pacientes que apresentem sintomas gripais, muito embora portadores de outras enfermidades que demandam a intervenção dos médicos ora Substituídos Processuais.

No caso, os médicos da Parte Demandada, inclusive aqueles que não estão lotados no setor de contingência, estão igualmente na linha de frente, expostos à COVID-19, em que pese toda a adoção de cuidados com utilização de EPIs, isolamento e uso de álcool gel porque não é possível a partir dessas medidas concluir pela neutralização da enfermidade que já levou a vida de mais do que 600.000 brasileiros.

Feitos esses registros é seguro identificar que, de fato, pacientes portadores de enfermidades infecto contagiosas, notadamente a COVID-19 são atendidos também pela Parte-Autora, ainda que antes de serem transferidos para o Hospital de referência.

Trata-se, justamente da situação concreta aludida no Anexo 14 da NR-15 da

Portaria Ministerial 3.214/78.

Cumprе consignar que a Ré não demonstrou que os médicos substituídos tenham permanecido livres da exposição tão somente por não estarem lotados no setor de contingência.

Sublinhe-se que o D. Representante do MPT em seu parecer foi preciso ao consignar que a CF/88 em seu art. 7º, XXII e XXIII determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio da aplicação das NRs.

No caso, portanto, a tutela pretendida já encontra fundamento legal no art. 193 da CF regulamentado pela NR 15, não havendo que se falar em qualquer vácuo normativo, anomia ou mora do legislador, sendo demonstrado que o fundamento Constitucional e Infraconstitucional autorizam o pagamento do adicional em grau máximo para todos os médicos substituídos processuais, porquanto expostos de maneira habitual e permanente ao risco do contágio da COVID-19.

Logo, o Juízo conclui que a exposição habitual à insalubridade em grau máximo, ficando fixado como termo inicial, conforme requerido pela Parte-Autora o dia 01/02/2020.

Desse modo, condena-se a Ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado, no presente caso, sobre o salário-mínimo nacional (súmula vinculante 4) até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Ré para comprovar no prazo de 10 (dez) dias a inclusão em folha de pagamento do adicional em tela sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por substituído processual no caso de descumprimento, a ser revertida em favor da Parte-Autora e do Substituído em partes iguais (art. 536, § 1º do CPC)

Não há pedido de reflexos.

Observem-se os afastamentos.

2.2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Cumprе distinguir, para evitar confusões, o instituto da assistência jurídica do da justiça gratuita.

Segundo Júlio César Beber (Princípio do Processo do Trabalho. SP: LTr, 1997, p. 50), a assistência jurídica é:"mais abrangente que o benefício da justiça gratuita. Visa garantir ao necessitado o serviço da organização estatal ou paraestatal. Sua finalidade precipuamente é a de, ao lado da dispensa provisória das despesas, colocar à disposição do interessado um profissional da área jurídica para auxiliá-lo na busca de seu direito (...)".

No processo do trabalho, em se tratando de ação cuja causa de pedir repousa na relação de emprego, adota-se o entendimento de que a assistência judiciária gratuita de que trata art. 16, parágrafo único da Lei 1.060/50 é aplicável às entidades sindicais.

Assim, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando

a Parte-Autora do pagamento de custas lato sensu (inclusive despesas remuneratórias - art. 790-B da CLT - despesas indenizatórias e todos e quaisquer outros gastos necessários ao processo) e emolumentos.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Parte-Ré pretende seja deferida a gratuidade de justiça alegando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais por se tratar de entidade beneficente de assistência social.

Rejeita-se.

Pois bem, a CLT enuncia que é facultada a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou mesmo de ofício para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (CLT, art. 790, § 3º).

Pois a própria CLT em seu art. 790, § 4º também autoriza: O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Sobre a questão, o prestigiado doutrinador Leon Pereira, ao citar Carlos Henrique Bezerra Leite e Mauro Schiavi (In “Manual de processo do trabalho”, 7ª Ed. p. 698), leciona que:

Não há previsão infraconstitucional para a concessão do benefício de justiça gratuita ao empregador, mormente quando pessoa jurídica. Entretanto, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é viável a concessão da benesse quando se tratar de empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequenos empreiteiros na mesma condição.

Ora, no caso concreto em que pese a Ré tenha comprovado a condição de Entidade Beneficente com apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ID 01426cb) não demonstrou que as despesas processuais podem prejudicar suas atividades.

Ademais, o ônus de comprovar a hipossuficiência era exatamente da parte interessada (art. 818, I da CLT) e desse encargo não se desvencilhou a contento.

Portanto, indefere-se o benefício da justiça gratuita requerido pela Parte-Ré, no entanto, por oportuno, registra-se que é isenta de promover depósito recursal com fundamento no art. 899, § 10 da CLT.

2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, dos parâmetros estabelecidos no seu § 2º e

considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT (ADI 5.766) condena-se a Parte-Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, devidos, exclusivamente, pela Parte-Ré ao(s) Procurador(es) da Parte-Autora.

Observe-se que o art. 28, § único, da Lei n. 9.868/1999, estabelece a eficácia imediata e vinculante das decisões definitivas de mérito na ação direta de constitucionalidade, descabendo a necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado. Nesse a RCL nº 30.996, Relatoria Ministro Celso de Melo e o recente julgamento do RO pelo E. TRT 12 nos processo 0301600-72.2009.5.12.0045.

2.5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Deixa-se de se distinguir em salariais ou indenizatórias as parcelas deferidas nesta sentença, porquanto, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, importante é discriminar, como elucida Guilherme Guimarães Feliciano (Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho. SP: LTr, 2002, p. 71) as espécies jurídicas, ou seja, os títulos, como aviso-prévio, férias, 13º salário, e isso foi feito.

Discriminados os títulos, cumprido o comando legal referido. Com isso fica dispensada a intimação da União (§5º do art. 832 da CLT), já que o Juízo não aponta nesse momento a existência de verba de natureza indenizatória, o que acarreta falta de interesse processual.

Determina-se o cálculo e respectivo recolhimento dos valores devidos por ambas as partes ao INSS e a sua comprovação no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do art. 876, da CLT.

Tais descontos deverão incidir sobre as parcelas que a legislação previdenciária considere como salário-de-contribuição, devendo ser calculados mês a mês, observando-se o limite máximo da contribuição do empregado.

Não serão incluídos na conta os valores devidos a terceiros por não abrangidos na competência material desta Especializada (súmula 6 do E. TRT 12).

Nos termos do § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, as parcelas (cota do empregado inclusive) devidas à previdência social devem ser integralmente arcadas pela Ré.

No mesmo diapasão, observados os parâmetros legais, deverão ser deduzidos dos créditos do Autor, mas recolhidos pelo Réu (art. 46 da Lei 8.541/96), os valores relativos ao Imposto de Renda, incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.

Cumprirá ao empregador, na qualidade de fonte pagadora, proceder à devida retenção, bem como a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, conforme a legislação em vigor (art. 46 da Lei 8.541/92 e Súmula 368, II, do TST).

Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço (regime de competência) previsto na Lei 8.212/1991(arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º) inclusive para efeito de juros e multa.

Exclua-se da incidência do imposto de renda os juros de mora, tendo em vista sua incontroversa natureza indenizatória (s. 56 do TRT 12).

Por fim, quanto ao critério de atualização, inaplicáveis as disposições da Lei n. 8.177/91, porque referente aos créditos trabalhistas, enquanto a contribuição previdenciária possui regramento próprio (Lei n. 8.212/91, art. 35), inclusive quanto à aplicação de multa de mora.

Tendo em vista a juntada pela Ré do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ID 01426cb) está exonerada do pagamento das contribuições incidentes sobre a sua folha salarial em relação à quota Parte do Empregador.

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No que tange à aplicação da correção monetária, o Juízo filia-se à corrente jurisprudencial que defende o direito da atualização pelo mês do vencimento da obrigação, e não a do mês seguinte, vez que não se deve confundir a prerrogativa legal deferida ao empregador para o pagamento de salários até o mês subsequente, com a atualização dos débitos trabalhistas, sob pena de irremediável prejuízo ao Obreira.

De fato, é sabido que a correção monetária destina-se tão somente a atualizar, a corrigir o valor monetário, a repor o poder de compra do dinheiro, ou o valor do bem corroído pelo processo inflacionário. Sobre o tema telado, mister a transcrição das seguinte ementas jurisprudenciais:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FADT. Na elaboração dos cálculos liquidatórios deve ser observado o mês de competência do crédito. Os índices de correção a serem utilizados são os do próprio mês trabalhado. Agravo a que se nega provimento. Vencido o Juiz-Relator. DOS JUROS DE MORA. Com a edição da Lei nº 8.177/91 (1º do artigo 39), os débitos trabalhistas serão acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die. Agravo provido. DESCONTOS FISCAIS. Tratando-se de descontos expressamente determinados em lei, devem ser autorizados pelo Juízo da execução, independentemente de previsão na sentença exequenda. Agravo provido. (...) (TRT-4 - AP: 1565668219945040023 RS 0156566-82.1994.5.04.0023, Relator: RICARDO KRUGER RITTER, Data de Julgamento: 19/02/1998, 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Acerca do índice de correção monetária, aplica-se o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, que abrange juros e atualização monetária (art. 406 do Código Civil) (ADCS 58 e 59).

Pelos mesmos fundamentos do art. 28, § único, da Lei n. 9.868/1999, a decisão proferida em ADC tem aplicabilidade imediata. Diante desse precedente impõe-se a aplicação, independente do trânsito em julgado.

2.7. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Parte-Ré requer a aplicação da cominação de multa por litigância de má-fé

sob alegação de que a Parte-Autora opõe resistência injustificada no andamento do processo, altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário em razão de deduzir nestes autos pretensão que não estaria sujeita à competência material desta Justiça Especializada.

Indefere-se.

No caso as matérias em debate são objeto de válida controvérsia e não é possível presumir que tão somente pelo pleito exista má-fé, que a contrário da boa-fé deve ser comprovada pela parte que alega (art. 818, I da CLT).

Se adotado tal pensamento, todas as demandas improcedentes seriam de má-fé. Tal linha de argumento é desarrazoada e esvai-se por si mesma, e independe da sucumbência propriamente.

Dessa forma, verificando que os litigantes exercitaram seu direito constitucional de ação (art. 5º XXXV, CRFB/88) de maneira regular e proporcional, indefere-se o pleito de cominação de multa por litigância de má-fé.

Por fim, cumpre destacar que embora tenha sido alegada, genericamente, a litigância de má-fé, a Parte Demandada não apontou quais condutas da Parte-Autora teriam sido voltadas a adiar o deslinde do feito ou qualquer outra conduta tipificada como litigância de má-fé.

Indeferido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, o **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC** decide rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, incompetência material da Justiça do Trabalho, rejeitar a denunciação à lide e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** as pretensões deduzidas pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face da **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON** para condenar a Parte-Ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) em favor de todos os substituídos processuais a partir de 01/02/2020 até a efetiva inclusão em folha de pagamento, tudo conforme a fundamentação, cujos termos se incorporam a este dispositivo, bem como as diretrizes ali aduzidas.

Concede-se à Parte-Autora o benefício da assistência judiciária gratuita

Indefere-se o benefício da justiça gratuita requerido pela Parte-Ré, no entanto, por oportuno, registra-se que é isenta de promover depósito recursal com fundamento no art. 899, § 10 da CLT.

Condena-se a Parte-Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre os créditos brutos dos substituídos processuais conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Ante a responsabilidade objetiva do vencido (art. 789, §1º, da CLT), condena-se

o Réu ao pagamento de custas (art. 832, §2º, da CLT), no importe de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, calculadas à razão de 2% sobre o valor da causa **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, nos termos do art. 789, I, da CLT, embora sujeitas à complementação (súmula 128 do TST).

Os recolhimentos deverão ser efetuados em Guia da Previdência Social - GPS, pelo código 2909, com emissão de GFIP/SEFIP pelo código 650 para cada mês do contrato quando verificada parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição nos termos da Recomendação CR 02/2019 a Corregedoria deste E. Tribunal, sob pena de execução.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Ré para comprovar no prazo de 10 (dez) dias a inclusão em folha de pagamento do adicional em tela sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por substituído processual no caso de descumprimento, a ser revertida em favor da Parte-Autora e do Substituído em partes iguais (art. 536, § 1º do CPC)

Tendo em vista a juntada pela Ré do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ID 01426cb) está exonerada do pagamento das contribuições incidentes sobre a sua folha salarial em relação à quota Parte do Empregador.

Cumpra-se no prazo de 48 horas, na forma da lei.

Intimem-se as partes. Fica dispensada a intimação da União (§5º do art. 832 da CLT).

Nada mais.

VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

GABRIEL COELHO JOAQUIM PEREIRA

Assessor do Juiz Titular

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de dezembro de 2021.

VALTER TULIO AMADO RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular